



Número: **1011064-56.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.888.160,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
E DE S MONTEIRO (IMPETRANTE)		NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (IMPETRADO)			
JOÃO TIAGO SOUZA DE ARAÚJO (IMPETRADO)			
REITOR SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11482 23761	15/06/2022 17:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Amazonas  
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1011064-56.2022.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: E DE S MONTEIRO

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, JOÃO TIAGO SOUZA DE ARAÚJO, REITOR SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

## Decisão

Após o deferimento da medida liminar que determinou a suspensão do pregão eletrônico n. 0350/2022, a autoridade impetrada trouxe informações importantes ao deslinde do feito, demonstrando a necessidade de sua revogação.

Apesar das alegações de falhas no procedimento licitatório, a impetrante não trouxe aos autos a informação de que o Pregão já havia sido homologado e adjudicado no dia 26/05/2022, e o contrato assinado no dia 27/05/2022 (ID 1137570331) ou seja, antes mesmo da autuação da presente demanda.

Logo, não há que se falar em suspensão do certame, pois, quando o Estado-Juiz fora acionado não havia mais Pregão em andamento.

Em que pese a perda do objeto da medida liminar, a autoridade impetrada, suspendeu a prestação dos serviços de alimentação à comunidade acadêmica, visando, assim, de alguma forma, obedecer a ordem judicial.

Nessa toada, verifico que o fato ensejador do perigo de dano invocado pela impetrante -risco de adjudicação e contratação de outro licitante -, já havia se materializado quando do peticionamento da demanda. Em outras palavras: o *periculum in mora* que a decisão visava evitar já havia se consolidado.

Por outro lado, tendo em vista que a decisão liminar está impedindo o funcionamento regular do serviço de produção, transporte e distribuição de refeição para a comunidade acadêmica, tenho que surge o *periculum in mora* inverso, na medida em que a decisão liminar proferida - que não aproveita à impetrante - vem prejudiciando todos os usuários do serviço em questão.



Assim, sem revisitar questões referentes à probabilidade do direito, mas apenas atentando para a consumação do risco de dano alegado pela autora e para o *periculum in mora* inverso, tenho que a medida mas adequada à demanda, neste momento, é a revogação da liminar, de modo a permitir o restabelecimento do serviço, sem prejuízo, de, ao final, ser declarada a nulidade dos atos impugnados pela impetrante, em caso de procedência da ação.

Ressalto por fim, que não se vislumbra qualquer prejuízo ao impetrante, tendo em vista que não havia determinação judicial para que o objeto da licitação lhe fosse adjudicado.

Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR** concedida no ID 1129931264.

Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Findo o prazo das manifestações da autoridade impetrada, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente parecer no prazo de 10 dias.

A Secretaria deverá dar ciência do teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado no ID 1138999778.

Cumprido os comandos acima, concluem-se os autos para sentença.

Manaus, data conforme assinatura.

**DIEGO OLIVEIRA**

Juiz Federal

